



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 17 / 05 / 19 96
C Rubrica

813

Processo n.º 13827.000103/93-52

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.851

Recurso n.º : 96.623

Recorrente : VME - BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

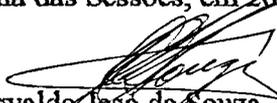
Recorrida : DRF em Bauru - SP

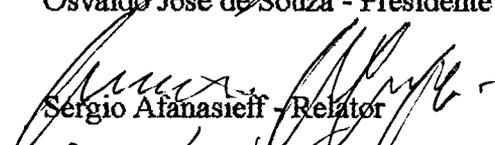
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - É perempto o recurso apresentado após transcorridos trinta dias da ciência do contribuinte da decisão de primeira instância. **Recurso não conhecido por, perempto.**

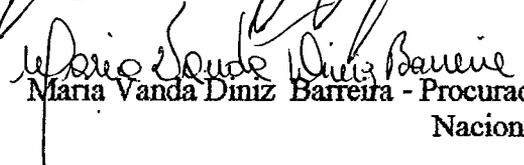
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VME - BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Sérgio Afanasiéff - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.
felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13827.000103/93-52

Recurso n.º: 96.623

Acórdão n.º: 203-01.851

Recorrente: VME - BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte ingressou com Pedido de Ressarcimento do IPI, em 12.07.93.

Em informação fiscal, após verificação da legitimidade do pedido, o AFTN, incumbido da tarefa de reconhecê-la, opinou pelo reconhecimento da legitimidade de ressarcimento do crédito excedente do IPI.

Autorizado o ressarcimento em 03.09.93, no dia 08.09.93 foi procedida a emissão de ordem bancária no valor requerido pela pleiteante.

Em 21.10.93, a recorrente ingressou com requerimento de complementação do valor ressarcido por ter sido pago sem atualização monetária, nos termos do art. 66, § 3.º, da Lei n.º 8.383, de 30.12.91.

A autoridade *a quo* indeferiu o pedido em 04.11.93 e a contribuinte tomou conhecimento da decisão em 08.11.93.

O Recurso Voluntário foi protocolizado na ARF - Jaú - SP em 10.12.93.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13827.000103/93-52

Acórdão n.º: 203-01.851

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

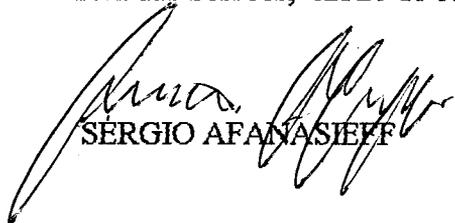
A apresentação do Recurso Voluntário deu-se, inequivocamente, a destempo.

A contribuinte, cientificada da decisão em primeira instância, em 08.11.93, somente protocolizou seu Recurso Voluntário em 10.12.93, conforme pode ser verificado pelo Termo de Juntada de fls. 25-v.

Ora, segundo dispõe o art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão". No caso, transcorreram 32 dias.

Assim sendo, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


SÉRGIO AFANASIEFF